



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Tipifica a litigância de má-fé em juizados especiais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a apenar a litigância de má-fé nos juizados especiais cíveis e criminais.

Art. 2º Fica acrescido o art. 359-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 359-A. Propor ação cível ou penal perante juizado especial, caracterizada como litigância de má-fé:

Pena – detenção de um a dois anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os juizados especiais foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de imprimir maior celeridade aos julgamentos e facilitar o acesso à justiça.

Os juizados cíveis trazem a vantagem de permitir a propositura da ação diretamente pela parte, sem a intervenção de advogado, quanto o valor da causa não exceder vinte salários mínimos, o que estimula o exercício da cidadania e o resguardo dos direitos juridicamente tutelados.

Todavia, tem-se observado o abuso por parte de alguns jurisdicionados, que se valem dos juizados especiais para promoverem perseguições pessoais, como instrumentos de vingança contra desafetos ou mesmo para tentar obter vantagens indevidas.

Isto não só desvirtua a finalidade dos juizados, como serve de obstáculo à administração da justiça, sobrecarregando as varas dos juizados especiais. O art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê o pagamento de custas e honorários,

quando houver a litigância de má-fé. Todavia, esse dispositivo, por si só, não é suficiente para desestimular a propositura de ações temerosas.

Para inculcar maior temor nas partes que ingressam perante os juizados especiais de forma irresponsável e leviana, é necessário tipificar a litigância de má-fé, prevendo tal conduta como crime, sujeito ao apenamento compatível com a gravidade do delito.

Assim, incluímos no Código Penal dispositivo que considera a litigância de má-fé perante os juizados especiais cíveis e criminais como crime contra a administração da justiça, estabelecendo a pena de detenção, além de multa.

Desse modo, esperamos contribuir para o aprimoramento da justiça no Brasil, impedindo a utilização dos juizados especiais como instrumento de perseguição, de vingança e de busca de ganho fácil.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção XVI Das despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII Disposições finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

FIM DO DOCUMENTO